



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO/GAP Nº 253/2018

Itapemirim/ES, 19 de setembro de 2018.

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Excelentíssimo Presidente

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Rua Adiles André, s/n,
Serramar, Itapemirim/ES,
CEP: 29.330-000

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Sr. Presidente,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de natureza protetiva do patrimônio público que entre si fazem o Município de Itapemirim e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Nos termos do TAC, fica estabelecido que o Município de Itapemirim não poderá exceder o limite de 1,9% (um vírgula nove por cento) do orçamento geral do município previsto para o ano de 2018 e 1,7% (um vírgula sete por cento) para os anos de 2019 e 2020, com gastos para realização de eventos culturais e de lazer.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
GAMPES Nº 2018.0024.1457-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça _____, e o **MUNICÍPIO DE ITAPEMIRMIM**, representado pelo seu Prefeito em exercício _____, devidamente acompanhado pelo Procurador Geral de Itapemirim _____, decidem por livre e espontânea vontade, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso II, da Lei 13.105/2015 (NCPC),

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que os direitos sociais visam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos constitucionais, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito, tendo como prioridade a garantia de uma vida digna, com prestações positivas do Estado, por meio de políticas públicas eficazes, garantidoras da efetividade e manutenção, dos direitos básicos para a dignidade humana;

CONSIDERANDO que o lazer foi erigido à direito fundamental nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ainda que, nos termos do artigo 225 da Carta Magna, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que, diante das demais obrigações imputadas ao Estado, se faz necessário estabelecer limites para os gastos municipais com as atividades de lazer e cultura, a fim de não prejudicar os investimentos e áreas mais sensíveis como Educação e Saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar – Itapemirim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Municipal nº 13.584/2018 que determinou a contenção de gastos municipais ante a queda da receita do município;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de natureza protetiva do patrimônio público, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: fica estabelecido que o Município de Itapemirim não poderá exceder o limite de 1,9% (um vírgula nove por cento) do orçamento geral do município previsto para 2018 com os gastos para a realização de eventos culturais e de lazer;

CLÁUSULA SEGUNDA: o limite de gastos para a realização dos eventos culturais e de lazer para os anos de 2019 e 2020 será de 1,7% (um vírgula sete por cento) do orçamento geral do município previsto para cada ano, respectivamente;

CLÁUSULA TERCEIRA: o período de apuração dos gastos será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e serão computadas todas as despesas empenhadas no referido período para fins de aferição do total das despesas;

CLÁUSULA QUARTA: consideram-se eventos para os fins deste termo de ajustamento as festas de Réveillon, Natal, Carnaval, Festa de Emancipação Política de Itapemirim, Festival de Frutos do Mar, Confabani, festas comunitárias e demais eventos ou festividades que vierem a ser criadas ou ocorrer durante a vigência do presente termo de ajustamento;

CLÁUSULA QUINTA: computam-se na base de cálculo dos gastos com os referidos eventos as despesas com contratações de artistas, segurança, palco, som, iluminação, decoração, eletrificação, banheiros químicos, premiações, mobilização e desmobilização de bens e equipamentos, fogos de artifício, alimentação, publicidade e propaganda e outras que se fizerem necessárias para a realização de tais acontecimentos;

CLÁUSULA SEXTA: o Município de Itapemirim prestará contas anualmente à Promotoria de Justiça de Itapemirim em até 90 (noventa) dias após o fim do exercício financeiro anterior;

CLÁUSULA SÉTIMA: em caso de descumprimento do limite de gastos estabelecido nas cláusulas primeira e segunda, o Prefeito Municipal ficará sujeito à multa equivalente ao dobro do valor excedido.

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça

Rua Ivan Ferreira Muqui s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 28 3529.6060 www.mpes.gov.br

CLÁUSULA OITAVA: em caso de descumprimento da cláusula sexta fica o Município de Itapemirim, como também seu Prefeito Municipal, e sucessores, sujeitos a pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento parcial ou total.

CLÁUSULA NONA: os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o disposto nos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13, caput, da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA: Na forma do disposto no artigo 784, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Sem prejuízo da multa retro ajustada, o Prefeito Municipal declara ter plena ciência de que o não cumprimento das obrigações ora ajustadas configurará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização servidores que contribuírem e qualquer modo para o descumprimento do presente.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Itapemirim/ES, 5 de setembro de 2018.